



DELIBERAÇÃO Nº 1014/2022

Implementa as assinaturas eletrônicas e o regimento para as utilizações no âmbito do CRF-PR.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 3.820/60 e seu Regimento Interno e considerando:

A necessidade de agilidade, padronização, transparência e segurança dos documentos eletrônicos emitidos pelo CRF-PR.

A necessidade de estabelecer padrão mínimo exigido para assinatura eletrônica em documentos e transações internas e externas e em interações com o ente público.

DELIBERA:

Art. 1º. Para os efeitos desta deliberação, entende-se por:

I - **Assinatura Eletrônica:** registro realizado em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriadas para os atos previstos na lei 14.063/2020 e Decreto 10.543/2020, podendo ser classificada em simples, avançada e qualificada;

II - **Assinatura Eletrônica Simples:** aquela que permite identificar o seu signatário e a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário, com utilização de login e senha;

III - **Assinatura Eletrônica Avançada:** aquela que utiliza certificados não emitidos pelo ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica; E terá a mesma validade de um documento com assinatura física, nos termos do Decreto nº 10.543/2020, de 13 de novembro de 2020;

IV - **Assinatura Eletrônica Qualificada:** aquela que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

V - **Documento Digitalizado:** documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.



VI - **Documento assinado eletronicamente:** é todo documento assinado por meio eletrônico, seja com uso ou não de Certificado Digital.

VII - **Interação eletrônica:** o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documento ou de ações eletrônicas, com a finalidade de: adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos; impor obrigações; ou requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

Art. 2º. As interações eletrônicas emitidas, seja para os serviços ou resposta, garantindo a autoria do CRF-PR, terão **assinatura eletrônica avançada**, que utiliza tecnologia que está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

§1º. O CRF-PR terá em seu site os requisitos, local para validação e os mecanismos para reconhecimento da assinatura eletrônica avançada emitidas.

§2º. Os empregados, colaboradores ou conselheiros ativos do CRF-PR para assinatura das interações eletrônicas ou para autenticação de documento digitalizado, deverão fazer uso da assinatura eletrônica avançada para comprovação de autoria e integridade.

§3º. A interação eletrônica assinada eletronicamente avançada pode ser copiada, renomeada, encaminhada via e-mail ou outras formas digitais, sem afetar sua validação (desde que seu conteúdo não seja violado).

Art. 3º. A validação da interação eletrônica com assinatura eletrônica avançada será feita através do link <https://validadoc.crf-pr.org.br:4321/validar.php> ou inserindo o código de acesso indicado contido na página de autenticação no final do documento eletrônico assinado.

Parágrafo Único. A interação eletrônica assinada, se autêntico, o CRF-PR garante a integridade e autenticidade do documento eletrônico nos termos da Lei 14.063/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.543/2020, que o mesmo mantém todos os dados e informações contidos na interação eletrônica, bem como a identificação inequívoca de seu signatário.

Art. 4º. A **assinatura eletrônica avançada** é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizada.

§ 1º. A utilização da assinatura eletrônica avançada para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§2º. O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão da assinatura eletrônica avançada e respectiva inclusão na lista de assinaturas eletrônicas avançadas publicadas pela diretoria.



§3º. O uso inadequado da assinatura eletrônica avançada fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa.

§4º. A responsabilidade dos usuários da assinatura eletrônica avançada são pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso e do sistema que provém os meios de autenticação e de assinatura; e por informar ao gerente da área ou superiores os possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 5º. Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas avançada a área de tecnologia da informação do CRF-PR deverá suspender os meios de acesso da assinatura possivelmente comprometida.

Art. 6º. Na hipótese de a assinatura eletrônica avançada ser suspensa, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 7º. O uso da **assinatura eletrônica qualificada** é obrigatório nos seguintes documentos:

- I. Nos contratos firmados por processo licitatório ou outros legais;
- II. Nas declarações de ordenador de despesas;
- III. Nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 8º. Será utilizado a **assinatura eletrônica simples** na interação eletrônica para atendimento dos serviços requeridos na ferramenta CRF-PR em Casa.

§1º. A assinatura eletrônica simples (login e senha) de acesso à ferramenta CRF-PR em Casa, é de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§2º. A realização de qualquer operação na ferramenta CRF-PR em Casa implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

Art. 9º. Os documentos gerados e assinados digitalmente devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 10. Outras interações eletrônicas, exceto do art. 2º e 8º, somente com a assinatura eletrônica qualificada pode ser validada no verificador do ICP-Brasil.

Art. 11. Serão aceitos documentos eletrônicos originais emitidos por outros do sistema CFF/CRFs ou outros órgãos quando tiver assinatura eletrônica avançada desde que seja validado, via web, em sistema do próprio órgão ou qualificada no verificador de conformidade ICP-Brasil.



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA | CFF
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ | CRF-PR

Art. 12. O sistema de informação desenvolvido exclusivamente para assinatura eletrônica avançada deverá ser realizado em plataforma de código aberto, a comunicação realizada de forma criptografada, e o acesso sendo uma chave única vinculada ao usuário, e prover mecanismos para verificação da autoria e da integridade dos documentos eletrônicos e permitido a sua utilização por qualquer órgão ou entidade pública.

§1º. O acesso ao sistema deve ser por login e senha.

§2º Deverá ter mecanismo que gere *token* de acesso, para o signatário por SMS (celular cadastrado no sistema) para assinar/autenticar a interação eletrônica.

§3º. O envio de e-mail do “AutenticaDoc” CRF-PR para signatário informando que foi assinado/autenticado a interação eletrônica.

Art.13. Os casos omissos serão esclarecidos pela Diretoria do CRF-PR, com o apoio da área técnica responsável.

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

Márcio Augusto Antoniassi
Presidente do CRF-PR